

2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito." (EResp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura execução fiscal, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal execução (CPC, art. 800).

3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em garantia mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito fiscal.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ: REsp 885075/PR, PRIMEIRA TURMA, na relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 09/04/2007 p. 241 - grifou-se.)

No mais, como bem ressaltou o eminente Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral no exame do Conflito de Competência 0060714-04.2013.4.01.0000/BA: "Exclusivamente porque a questão veiculada em Medida Cautelar de Caução é própria da EF (garantia), o mal menor é sua apreciação (ainda que para indeferir a inicial) pelo próprio juízo da EF, pois não caberia, em verdade, à Vara Federal Cível apreciar questão relacionada à garantia da EF." (TRF/1ª Região, Quarta Seção, e-DJF1 de 07/02/2014, p.607.)

Estabelecido, portanto, o manifesto vínculo de acessoriedade e de dependência, a Ação que tenha por objeto medida acautelatória fiscal deve ser processada e julgada no mesmo Juízo competente para resolver a Execução Fiscal correspondente, seja a Cautelar preparatória (antecipação da penhora) ou incidental. "Com efeito, não compete à Vara Federal Cível apreciar matéria relacionada à garantia dos executivos fiscais nem rever atos praticados por Juízo especializado." (TRF/1ª Região: CC 2008.01.00.055897-1/GO, Quarta Seção, na relatoria do Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 06/07/2009, p.15.)

Ante o exposto, havendo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte sobre a questão deduzida, conheço do presente Conflito e lhe dou provimento, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal o Juízo da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em Salvador, o suscitante.

Publique-se.

Intimem-se.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0061051-90.2013.4.01.0000/AM (d)

Processo Orig.: 0001426-31.2013.4.01.3200

RELATORA	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	ADRIANA MAIA VENTURINI
RÉU	:	PEDRO GLAUCIO MACIEL DA SILVA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TEFÉ - AM
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - AM

DECISÃO

Este conflito negativo de competência foi suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Tefé - AM em face do Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas - AM, nos autos da execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra Pedro Gláucio Maciel da Silva.

O juízo federal suscitado remeteu os autos à Subseção Judiciária de Tefé/AM, em razão da criação de vara única naquela cidade, com jurisdição sobre o município de Carauari - domicílio do executado.

Ao receber os autos, o juízo estadual suscitou o conflito ao argumento de tratar-se de competência territorial relativa, que deve ser arguida por meio da exceção competente, e não declarada de ofício pelo juiz.

Entende ainda que a criação de novas varas federais não modifica as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil, em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela competência do Juízo da 7ª vara da Seção Judiciária do Amazonas.

Decido.

Conforme prevê a Súmula 3/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido na jurisdição federal.

A Constituição Federal, no art. 109, § 3º, admite hipóteses, previstas em lei, em que o juízo estadual será investido de jurisdição federal em comarcas onde não houver vara federal.

Uma dessas hipóteses é, precisamente, a execução fiscal proposta pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados naquelas comarcas, conforme o art. 15, I, da Lei 5.010/1966, segundo o qual os juizes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.

A regra é corroborada pela Súmula 40 do extinto TFR: a execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal.

No caso dos autos, os juizes conflitantes são absolutamente incompetentes, pois o executado tem domicílio em Carauari - AM, Comarca com sede de vara estadual, que não é o suscitante, como também não é o suscitado.

Assim, uma vez que se trata de competência absoluta, ajuizado o executivo fiscal na seção judiciária ou em comarca que não seja domicílio do devedor, devem os autos ser remetidos para o domicílio do devedor.

Nessa linha de orientação, entre outros:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EF AJUIZADA EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NÃO SEDE DO EXEQUENTE NEM DOMICÍLIO DO DEVEDOR - COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL E DOMICÍLIO DO DEVEDOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 5.010/66).

1. A delegação de competência aos Juízos Estaduais para processar e julgar os executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados em comarcas não sede de varas federais, estabelecida pelo art. 109, § 3º, da CF/88 e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, porque em razão da matéria, é erigida à condição de competência absoluta, abrangendo as ações incidentais.

2. Sendo a competência absoluta, impõe-se a declinação de competência das EF's ajuizadas em Subseção Judiciária não sede do exequente nem domicílio do devedor.

3. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitante, juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lagoa da Prata/MG domicílio do executado.

4. Autos recebidos em Gabinete, em 28/05/2012, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 28/05/2012 para publicação do acórdão.

(TRF1ª, CC 0069536-50.2011.4.01.0000/MG, rel. para acórdão, desembargador federal Luciano Tolentino Amaral, 4ª Seção, e-DJF1 de 6/6/2012, p. 20 - sem grifo no original).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível o reconhecimento da competência de terceiro juízo que não figure no conflito. Veja, a propósito, julgados nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO/BA. PARTE EXECUTADA DOMICILIADA NA CIDADE DE RIBEIRA DO POMBAL/BA. CIDADE SOB JURISDIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS/BA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. INDICAÇÃO DE UM TERCEIRO JUÍZO COMO COMPETENTE QUE NÃO O SUSCITADO E SUSCITANTE. POSSIBILIDADE.

1. O foro competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela União e suas autarquias, quando o domicílio da parte executada não for sede de vara federal, é o da Justiça Estadual, de natureza absoluta, segundo previsão do § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n. 5.010/66.

2. Tendo sido ajuizado processo executivo fiscal na Subseção Judiciária de Paulo Afonso contra parte executada que tem domicílio na cidade Ribeira do Pombal/BA, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Alagoinhas/BA, nenhuma das citadas Subseções tem competência para processar a ação de execução fiscal. O competente, no caso, é o Juízo Estadual da Comarca de Ribeira do Pombal/BA, a teor do que dispõe o art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n. 5.010/66.

3. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível o reconhecimento da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na de suscitado.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Ribeira do Pombal/BA.

(CC 0051528-88.2012.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.476 de 20/11/2012)